



Número: **0800842-19.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **08/02/2019**

Processo referência: **0813988-46.2018.8.14.0006**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
ADRIELEN DO SOCORRO FLOR DA SILVA (AGRAVADO)	HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17690 39	29/05/2019 08:44	Decisão	Decisão

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800842-19.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

**AGRAVADA: MARIA CLARA SOUSA SILVA, representada por sua genitora ADRIELEN
SOCORRO FLOR DA SILVA**

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

-
-
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Dano Moral c/c Tutela de Urgência, proposta por MARIA CLARA SOUSA SILVA, no ato representada por sua genitora ADRIELEN DO SOCORRO FLOR DA SILVA.

Narra a inicial da ação que: 1) a requerente que é portadora de paralisia cerebral, CID 10 = G80, possuindo comprometimento motor caracterizado como um quadro clínico de *quadriparesia espástica*, e como consequência, importantes limitações funcionais; 2) que após 3 dias do nascimento retornou ao hospital com suspeita de Icterícia Bilirrubina ficando internada por 11 dias, no qual realizou diversos exames que apontaram diagnóstico diagnosticada com Paralisia Cerebral por Kernicterus e epilepsia, realizando uso do



medicamentos *Depakenio* e *Rivotril*; 3) que recebeu atendimento multiprofissional no SARAH – BELÉM/PA, onde realizou hidroterapia uma vez por semana, com duração de 30 minutos por sessão; 4) que o quadro motor da infante não evoluiu de forma eficaz com as terapias tradicionais, de acordo orientação médica especializada, a infante realizou a sua primeira avaliação do programa intensivo de Therasuit com a equipe Therasuit Studio Belém. 5) Na avaliação foi constatado que a menor possui indicação para realizar o programa Therasuit – com 04 módulos a cada ano, a duração de cada módulo de 2 meses, durante o intervalo de 02 meses do programa, destacando que o tratamento é por prazo indeterminado, pois depende da reação de cada criança ao tratamento. 6) que a Unimed Belém negou-se a fornecer o tratamento pelo método therasuit (fisioterapêutico e psicológico), alegando que o procedimento não estaria elencado no Rol de Procedimento da resolução normativa 428/2017 da ANS.

Com esses argumentos, requereu a concessão da tutela de urgência, para determinar que a requerida realize o tratamento em questão.

Analisando o pedido, o magistrado de piso com cedeu a tutela de urgência pretendida, para determinar a Unimed Belém- Cooperativa de Trabalho Médico que no prazo de 48 horas, a realização do tratamento pelo método *therasuit* (fisioterapêutico e psicológico) ao infante MARIA CLARA SOUSA SILVA, portador de paralisia cerebral, CID 10 = G80, conforme prescrição médica Id. 7753186 - Pág. 1, devendo a requerida para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratarem junto à REDE PARTICULAR DE SAÚDE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de responder por crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial, e bloqueio da conta da requerida no valor equivalente suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC

Contra essa decisão se insurgiu a parte agravante, alegando: 1) que o procedimento requerido pela parte adversa, qual seja, FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT, não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS e não há previsão contratual para seu custeio, de modo que não há obrigatoriedade de cobertura ao tratamento; 2) que a negativa de cobertura para o procedimento requerido pela parte adversa se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, haja vista que o tratamento requerido não consta no referido rol, de forma que seu custeio pelo plano de saúde somente seria obrigatório de houvesse cláusula contratual prevendo sua cobertura, o que não ocorreu no presente caso.

Requereu seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** a esse agravo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a Agravante do custeio da realização do procedimento requerido.

É o breve relato. Passo a decidir.



Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão”.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a *probabilidade de provimento do Recurso e Risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme Art. 995, §º único.*

Analisando cautelosamente os autos, verifico que no caso em tela, não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pelo Agravante, tendo em vista que muito mais gravoso será para a parte contrária, ao passo que trata-se de paciente com grave enfermidade, com necessidade de realizar o tratamento em questão, buscando melhorar sua qualidade de vida, já tão deficiente em decorrência da paralisia cerebral.

Por outro lado, a parte autora comprovou a presença dos requisitos para a tutela na origem, tendo a magistrada de piso bem esclarecido: ***“ 1) A previsão contratual é respaldada pelas disposições regulamentares da ANS e pela Lei nº 9.656/98, no entanto, a previsão do direito à saúde é constitucional, sobretudo a saúde das crianças em que o poder constituinte originário impôs ao legislador infraconstitucional e ao interprete da Lei Fundamental, a prioridade máxima na tutela da criança e do adolescente. Por conseguinte resultou na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2) O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade. 3) Destarte, estamos diante do conflito aparente de leis ordinárias, o que é resolvido pelo princípio da especialidade que prevalece nesse caso específico o art. 7º, caput, do ECA que reforça a ordem da Constituição Cidadã. Além disso, a interpretação conforme a constituição e da sua efetividade, denota que o legislador constitucional deu guarida na quando determinou como dever de todos à proteção da saúde das crianças e quando determinou a proteção do consumidor, ambas como cláusulas pétreas, a primeira de forma implícita e a segunda explícita. 4) Por fim, a Lei nº 9.656/98, no seu art.35-C, prevê hipótese de relativização do prazo de carência, quando o prazo pode levar lesão irreparável ao paciente.”***

No que se refere ao risco de dano grave, encontra-se claramente presente, mas no que se refere à parte agravada, e não à agravante. A ausência do fornecimento do tratamento de saúde está prejudicando o desenvolvimento da saúde da criança, a qual necessita do tratamento para auferir os cuidados especiais em razão de sua patologia, pois se a criança continuar a ser negligenciada pelo Plano de Saúde não terá condições de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica, o que de certo redundará em um risco de sofrimento físico e psicológico, levando-o até mesmo a morte futura.

Portanto, ao menos nesta análise prévia, verifica-se que o risco de dano grave se apresenta, mas não na figura do agravante, e sim na do agravado, conforme já referido.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para que seja mantida a decisão prolatada.



Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Após, proceda remessa ao órgão ministerial para a manifestação.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

